



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

(do Sr. Totonho Lopes)

Altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

.....

§2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, os municípios poderão adotar a compactação e encapsulamento, o tratamento térmico ou incineração, os tratamentos bioquímicos, dentre outras soluções, em quaisquer casos observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

§ 3º Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 poderão ter licenciadas as soluções referidas no § 2º por meio de processos simplificados.” (NR)

Art. 2º As normas técnicas e operacionais referidas no § 2º do art. 54 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, devem ser definidas pelos órgãos competentes em até dois anos da promulgação desta Lei, podendo ser revistas a qualquer tempo com vistas à sua atualização, aplicando-se em sua ausência, no que couber, os normativos federais pertinentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, com reflexos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ampliou os prazos para que os municípios atendam a exigência de extinção dos lixões e adotem formas mais eficientes para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Totonho Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212320442300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinação final do lixo. Além disso, estabeleceu que se poderiam adotar outras soluções, mas não apresentou possibilidades alternativas.

Nossa proposição tem por objetivo apresentar aos gestores municipais alternativas viáveis, modernas e ambientalmente adequadas para o descarte e destinação final dos rejeitos. A compactação e encapsulamento é uma técnica que permite armazenar de modo seguro os resíduos sólidos e, posteriormente, dar-lhes destinação econômica. O tratamento térmico ou incineração permite utilizar os resíduos inertes na construção civil. Os tratamentos bioquímicos permitem a adoção de diversas técnicas para reutilização dos rejeitos em novas e inusitadas formas. A destinação final dos resíduos sólidos não precisa onerar os municípios, destacadamente os de menor população. A adoção de técnicas modernas e inovadoras garantirá economia e proteção ambiental. Em qualquer caso, a adoção escolhida terá de ser licenciada pelos órgãos competentes, o que garantirá a segurança necessária ao modelo de descarte adotado.

Sugerimos permitir que os municípios menores, que provocam um impacto proporcionalmente menor sobre o meio ambiente, possam ter seus licenciamentos analisados por meio de processos simplificados. Esses processos garantem a qualidade da destinação final dos resíduos, ao mesmo tempo em que não oneram o município e lhes garantem a celeridade necessária. Ademais, incluímos na lei a previsão de que, na ausência de normativos locais, deverão prevalecer os regulamentos federais pertinentes. Essa última previsão será de muito auxílio a diversos municípios que não conseguiram e talvez não consigam elaborar normativos locais de licenciamento ambiental adequados à disposição final de resíduos. Destacadamente os municípios de até cinquenta mil habitantes ou que demandem os serviços de aterros sanitários de pequeno porte (aqueles com disposição diária de até 20 toneladas de resíduos, conforme definição da Resolução Conama 404/2008) serão os mais beneficiados por esse dispositivo.

Acreditamos que o texto legal não pode se limitar a apresentar os interditos, mas deve contribuir para que o Poder Público local possa atender as orientações legais e melhor servir o povo. As prefeituras, em especial as dos menores municípios, muitas vezes carecem da orientação técnica adequada ou têm dificuldades de acessar os órgãos competentes para a construção de parcerias em que a orientação e o esclarecimento sejam a tônica. Nesse sentido, o normativo federal deve funcionar, também, como um instrumento de elucidação, o que permitirá um melhor e mais eficiente atendimento das necessidades locais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala da Sessões, em de maio de 2021

TOTONHO LOPES
Deputado Federal – PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Totonho Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212320442300>



* C D 2 1 2 3 2 0 4 4 2 3 0 0 *